SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057272 - SP (2025/0364088-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630
AGRAVADO	:	LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de especificação de provas pela parte gera a preclusão da oportunidade de produzi-las por aquela que não as requereu.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f5601b20-d0d4-4cb0-8d37-50b61beb6fd9

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f5601b20-d0d4-4cb0-8d37-50b61beb6fd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057272 - SP (2025/0364088-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630
AGRAVADO	:	LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de especificação de provas pela parte gera a preclusão da oportunidade de produzi-las por aquela que não as requereu.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO CASAS BAHIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses de aplicação do art. 370 do Código de Processo Civil e do art. 476 do Código Civil;

Documento eletrônico VDA59725544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: ff765076-0693-45f2-a2f0-11ef1f2abf26

inviabilidade do exame da divergência pela alínea c”” do art. 105, III, da Constituição Federal, prejudicada pela incidência das Súmulas 5 e 7 (e-STJ, fls. 986-991).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 905-1005), a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois teria afastado a exceção do contrato não cumprido sem enfrentar os argumentos sobre o sinalagma contratual e sem justificar de modo suficiente a negativa de produção de prova pericial, em violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, inexistência de preclusão quanto à prova técnica, com o cerceamento de sua defesa. Aplicável o art. 370 do Código de Processo Civil diante de carência probatória reconhecida no próprio acórdão de origem, com necessidade de perícia especializada para elucidar falhas técnicas na prestação dos serviços advocatícios.

Argumenta a indevida aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. As controvérsias são eminentemente jurídicas e não exigem reexame de cláusulas contratuais, fatos ou provas. Houve erro de direito na interpretação dos arts. 370 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil.

Defende, por fim, a viabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal. Aponta dissídio quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial necessária e quanto aos limites do julgamento antecipado do mérito em matéria fática complexa, com cotejo analítico e similitude fática.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1010-1021), a parte recorrida aduz que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, com incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, a manutenção integral da decisão, a incidência da Súmula 7 e a ausência de prequestionamento. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta por LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS contra GRUPO CASAS BAHIA S.A., visando ao recebimento de honorários contratuais e reembolso de adiantamentos de custas, no valor de R$223.165,37, com atualização, juros e honorários (fls. 1-12).

A sentença julgou procedente a demanda, confirmando a exigibilidade dos honorários e dos adiantamentos e improcedente a reconvenção por danos materiais fundada em “perda de uma chance”, fixando atualização segundo a Tabela Prática,

Documento eletrônico VDA59725544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: ff765076-0693-45f2-a2f0-11ef1f2abf26

juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10% na ação principal e na reconvenção (e-STJ, fls. 559-565).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, assentou que as partes não requereram prova na fase própria e que a iniciativa probatória do julgador é supletiva e excepcional, confirmou a prestação dos serviços e a antecipação de despesas e afastou a exceção do contrato não cumprido por ausência de interdependência entre as obrigações alegadamente descumpridas e as parcelas cobradas, mantendo também a improcedência da reconvenção por ausência de demonstração de chance concreta (e-STJ, fls. 632-645).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por incorrer em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a hipótese de julgamento antecipado do mérito e o afastamento da exceção do contrato não cumprido, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No caso, quanto ao julgamento antecipado do mérito, o acórdão recorrido assinalou que “a ré-reconvinte se limitou a “informar concordância com a decisão saneadora”, e a reiterar os argumentos apresentados no curso do feito, pugnando pela improcedência da lide principal e pela procedência da lide reconvencional. Não pugnou a apelante pela conversão do julgamento em diligência, com a reabertura da instrução para a produção desse ou daquele meio de prova, demonstrando, com sua postura processual, satisfação com a prova até ali produzida nos autos” (e-STJ, fls. 639).

Então, assentou que “o dever de provar suficientemente os fatos desconstitutivos do direito alegado pela autora, quanto aos termos da ação principal; e de demonstrar com suficiência os fatos constitutivos do direito por si reclamado na reconvenção; sempre foi da ré-reconvinte, não prosperando a alegação de nulidade da sentença por ausência de produção de provas ex officio pelo Juízo quando as próprias partes não o quiseram” (e-STJ, fls. 642).

Documento eletrônico VDA59725544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: ff765076-0693-45f2-a2f0-11ef1f2abf26

Como firmado, o entendimento vem ao encontro da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, uma vez instada, a ausência de especificação de provas pela parte gera a preclusão da oportunidade de produzi-las por aquela que não as requereu. Mesmo os requerimentos de produção de provas, que devem acompanhar petição inicial e contestação, na forma dos arts. 319, inciso VI, e 336 do Código de Processo Civil, assumem natureza de meros protestos insuscetíveis de gerar à parte o direito de produzir a prova, na ausência de sua confirmação no momento oportuno. Logo, a parte recorrente que não se desincumbiu do seu ônus de prova, pleiteando a produção da prova pericial que seria necessária à prova das suas alegações, não pode vir a postular, em recurso, a nulidade do julgamento em seu desfavor, por cerceamento de defesa. Nesse sentido, os julgados:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO.
> 1. "Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021).
> 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão singular do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
> 3. Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.120.414/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA CULPOSA DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta

Documento eletrônico VDA59725544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: ff765076-0693-45f2-a2f0-11ef1f2abf26

oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.
3. Registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso, em que houve expressa dispensa da prova requerida na inicial.
4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 645.985/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos.
O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes.
3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.376.551/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 28/6/2013.)

De outro lado, com relação à exceção de contrato não cumprido, firmou que a sua essência "está na quebra do sinalagma existente em negócios jurídicos bilaterais. Esse sinalagma, por sua vez, está intimamente ligado à noção de reciprocidade de condutas esperada das partes contratantes; reciprocidade essa que não necessariamente se faz presente em todas as obrigações pactuadas pelas partes em negócios jurídicos bilaterais, notadamente naqueles complexos" (e-STJ, fls. 643).

Nesse passo, concluiu que "como bem sublinhado na judiciosa sentença de fls. 559/565, provada a prestação dos serviços, não impugnados com especificidade pela ré-reconvinte, faz-se devida 'a contraprestação pleiteada, já que os supostos erros praticados pela autora não descaracterizam o serviço prestado, mas seriam fatos geradores de supostos danos, independentes, tanto que pleiteados em via autônoma reconvencional. Não há que se falar, portanto, em exceção de contrato não cumprido se não arguido que especificamente os serviços cobrados não foram prestados ou o foram de forma defeituosa, tendo sido apontadas essas falhas contra outras hipóteses, e que ensejariam indenização conforme danos concretamente observáveis'" (e-STJ, fls. 643)

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto ao julgamento antecipado do mérito e ao afastamento da exceção de contrato não cumprido demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e

Documento eletrônico VDA59725544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: ff765076-0693-45f2-a2f0-11ef1f2abf26

provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo passo, a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Assim, fica afastado o conhecimento da aduzida violação ao art. 476 do Código Civil e ao art. 370 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Não há como acolher a pretensão da parte agravada quanto à majoração dos honorários recursais em razão do trabalho adicional no presente agravo interno. Nesse passo, a “interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). No mesmo sentido, os “honorários recursais não são cabíveis pela negativa de provimento ao agravo interno, porquanto não há inauguração de instância” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: ff765076-0693-45f2-a2f0-11ef1f2abf26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.272 / SP

Número Registro: 2025/0364088-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053432420238260011

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
	JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630
AGRAVADO	: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
	JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630
AGRAVADO	: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 374170b4-5532-44cd-be67-118509466dc8

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 374170b4-5532-44cd-be67-118509466dc8